

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 66

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

Sessão de 06/04/09 a 15/04/09

## Segunda Seção

Embargos Infringentes e de Nulidade 2004.43.00.0001314-5/TO

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 15/04/2009

### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. LEI 10.522/2002. VALOR DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE AS MERCADORIAS APREENDIDAS SUPERIOR A R\$ 100,00 (CEM REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

I. Consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 41.700/RS, REsp 685.135/PR e HC 66.308/SP), quando o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excede o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não há que se aplicar o princípio da insignificância. Entendeu aquela Corte que o arquivamento, em caso dos débitos inscritos na dívida ativa da União, acima de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não implica em renúncia fiscal, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, que contém a previsão de que os autos serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

II. No presente caso, o valor das mercadorias apreendidas, de propriedade da embargante, é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme se infere do Auto de Apresentação e Apreensão e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostados aos autos (fls. 07 e 26), sendo o tributo devido superior a R\$ 100,00 (cem reais). Impõe-se, assim, a não aplicação do princípio da insignificância.

III. Embargos infringentes não providos.

### ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção, por maioria, negar provimento aos embargos, à unanimidade.

Trata-se de embargos infringentes e de nulidade opostos diante de divergência ocorrida no âmbito da Terceira Turma desta Corte, quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância sobre crime de descaminho cujo valor das mercadorias é

inferior ao legalmente fixado para o cancelamento de crédito fiscal, nos termos da Lei 10.522/02 (R\$ 100,00).

Na espécie, o valor das mercadorias apreendidas, de propriedade da embarcante, é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme se infere do Auto de Apresentação e Apreensão acostados aos autos.

Entendeu, o Órgão julgador, que não merecem acolhida as razões dos embargos infringentes.

Segundo entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excede o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não há que se aplicar o princípio da insignificância. Em julgados realizados pela 5ª e 6ª Turmas daquela Corte, ficou estabelecido que o valor de referência utilizado pela Fazenda Pública, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União, é de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 10.522/2002, e corresponde ao valor máximo de que o erário está disposto a abrir mão por meio do cancelamento.

Na mesma esteira, entende que o arquivamento, em caso dos débitos inscritos na dívida ativa da União acima de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não implica em renúncia fiscal, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, que contém a previsão de que os autos serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

Seguindo este entendimento, a 2ª Seção concluiu ser inaplicável o princípio da insignificância à espécie, por restar configurada autoria, materialidade e a tipicidade da conduta da acusada, uma vez que o valor do tributo devido sobre as mercadorias ultrapassa acentuadamente o patamar previsto no art. 18, §1º da Lei 10.522/2002.

## Sétima Turma

---

AC 2002.34.00.007351-4/DF

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 14/04/2009

### EMENTA

**ECONÔMICO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL — CADE — TAXA PROCESSUAL PARA EXAME PRÉVIO DE “ATO E CONTRATO” (LEI 9.781/1999 C/C LEI 8.884/1994) — PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE (CTN E CF/1988) ATENDIDOS: PODER DE POLÍCIA.**

I. A taxa processual (Lei 9.781/1999) para prestação do serviço público efetivo, específico e divi-

sível (art. 79 do CTN) de exame do eventual potencial lesivo econômico de “ato ou contrato” (art. 54 da Lei 8.884/1994), decorrente do exercício do poder de polícia (art. 78 do CTN c/c Lei 8.884/1994) pelo CADE é legítima.

II. O valor da exigência, em quantia fixa e razoável, não caracteriza empecilho incontornável à obtenção do serviço, tanto mais quando a mesma lei assegura (art. 4º, III, da Lei 9.781/1999) isenção em prol daqueles – comprovadamente - destituídos de recursos financeiros. O vetor “modicidade”, ademais, atina com serviços públicos “essenciais” (remunerados por tarifa ou preço público).

III. Salvo o mero exercício de retórica (vazia), não há qualquer correlação lógica nem jurídica entre a pretensão e o instituto do “direito de petição”, instrumento democrático de proteção a direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXXIV, da CF/1988).

IV. Precedente do TRF1/T7.

V. Precedentes de reforço pelo princípio subjacente (STF): Súmula 665 e ADI 453/DF.

VI. Apelação não provida.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em 14/04/2009, para publicação do acórdão.

## ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação por unanimidade.

Trata-se de apelação contra sentença denegatória onde a autora/apelante pediu eximir-se da “taxa processual”, decorrente do poder de polícia do CADE, exigida com a finalidade de apreciação, pela autarquia, dos atos e contratos, no que tange a possíveis prejuízos à livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços (monopólio ou oligopólio). Pediu, ainda, fosse declarada a inconstitucionalidade da exigência.

Asseverou o relator que se a pretensão é eximir-se da taxa, a inconstitucionalidade estaria relacionada à exigência do montante apenas para os fins do art. 54 da Lei 8.884/1994, fora isso, seria invadir a competência do Superior Tribunal Federal, em sede de controle abstrato e concentrado.

Ademais, é legítima a taxa em valor razoável, compatível e proporcional com o faturamento da empresa autora, e sem consubstanciar empecilho à obtenção do serviço.

Pelo exposto, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

## Quinta Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2005.36.00.011413-8/MT

Relator: Juiz Federal Marcelo Albernaz (convocado)

Julgamento: 06/04/2009

## EMENTA

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO.**

## **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE DURANTE REALIZAÇÃO DE EXAME RADIOLÓGICO. PESSOA IDOSA E DEBILITADA POR ENORME JEJUM. DANOS MORAIS, OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.**

I. Conquanto haja intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade do Estado por omissão, nos Tribunais tem prevalecido o entendimento de que nesses casos incide apenas a responsabilidade subjetiva.

II. Os elementos constantes dos autos comprovam que a autora sofreu uma queda durante a realização de exames no Setor de Radiologia do Hospital Universitário Júlio Muller, fraturando a clavícula e três arcos costais. Pelo que se apurou no procedimento administrativo, a queda ocorreu porque: 1º) a autora era pessoa idosa e havia se submetido a “enorme jejum”, estando debilitada por ocasião do exame; 2º) teve que se levantar da maca na qual se encontrava, o que lhe provocou um “ligeiro desmaio”; 3º) por não estar diretamente assistida por ninguém (p.ex.: algum familiar, amigo ou funcionário do hospital) no momento em que teve que se levantar da maca nem ter sido utilizado qualquer mecanismo para evitar a queda (p.ex.: colocação de alguma espécie de cinto de segurança), seu desmaio fez com que ela caísse, sofrendo as lesões já mencionadas.

III. Diante disso, cumpre reconhecer: 1º) a prática de conduta omissiva pelos agentes da ré, consistente na ausência de acompanhamento direto da autora por outra pessoa e na não utilização de qualquer equipamento de segurança no momento do exame; 2º) a ocorrência de danos morais, consistentes no sofrimento resultante das lesões sofridas com a queda (dor) e das limitações temporárias decorrentes dessas lesões; 3º) o nexo de causalidade entre a aludida conduta e os mencionados danos, porquanto se a autora estivesse acompanhada ou se tivesse sido utilizado algum equipamento de segurança, ela provavelmente não teria caído nem se machucado.

IV. A culpa (negligência) é evidente, porquanto as condições pessoais da autora (idade avançada e fraqueza resultante de “enorme jejum”) exigiam maior atenção e cuidado por parte dos funcionários responsáveis pelo exame, a fim de evitar acidentes como o que ocorreu. Como bem consignou o juízo *a quo*, “não é necessário ser profissional na área para saber que uma senhora com 67 (sessenta e sete) anos, que tenha ficado muito tempo em jejum possa ser acometida de ‘mal estar’ durante os exames”.

V. “As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda” (art. 18, Estatuto do Idoso).

VI. Estando presentes os respectivos pressupostos, impõe-se reconhecer a responsabilidade subjetiva da ré pela reparação dos danos morais suportados pela autora.

VII. Apelação não provida.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação visando à reforma da sentença que a condenou a apelar ao pagamento R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de reparação por danos morais, em razão do abalo emocional e dos transtornos físicos sofridos pela autora em um acidente dentro das dependências de um Hospital. Por ocasião, a apelada sofreu uma queda durante a realização de exames no Setor de Radiologia, fraturando a clavícula e três arcos costais. Ficou evidenciado que a autora era pessoa idosa e havia

se submetido a “enorme jejum”, estando debilitada por ocasião do exame, tendo que se levantar vindo a sofrer um ligeiro desmaio, com as conseqüentes lesões.

Reconheceu a Turma ao negar provimento à apelação: 1) a prática de conduta omissiva pelos agentes da ré, consistente na ausência de acompanhamento direto da autora por outra pessoa e na não utilização de qualquer equipamento de segurança no momento do exame; 2) a ocorrência de danos morais, consistentes no sofrimento resultante das lesões sofridas com a queda (dor) e das limitações temporárias decorrentes dessas lesões; 3) o nexo de causalidade entre a aludida conduta e os mencionados danos, porquanto se a autora estivesse acompanhada ou se tivesse sido utilizado algum equipamento de segurança, ela provavelmente não teria caído nem se machucado.

Dessa forma, restou comprava a culpa (negligência), porquanto as condições pessoais da autora (idade avançada e fraqueza resultante de “enorme jejum”) exigiam maior atenção e cuidado por parte dos funcionários responsáveis pelo exame, a fim de evitar acidentes como o que ocorreu.

Nesse contexto, asseverou o órgão julgador que ficaram presentes todos os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade subjetiva da ré pela reparação dos danos morais suportados pela autora.

## Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.008641-0/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 14/04/2009

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. INMETRO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O INMETRO E O IPEM/MG. LEGALIDADE. AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL, COMPULSORIEDADE, PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA. TAXA.**

I. O art. 5º da Lei 5.966/1973 dispõe: *O Inmetro será o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º dessa Lei, podendo mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.*

II. Segundo a Resolução 11, de 12/10/1988, do Conmetro: *entende-se como metrologia legal a parte da metrologia que se refere às exigências legais, técnicas e administrativas, relativas às unidades de medida, aos métodos de medição, aos instrumentos de medir e às medidas materializadas.*

III. De acordo com a legislação, o órgão delegado não pode estabelecer as unidades de medida aos métodos de medição, aos instrumentos de medir e às medidas materializadas, portanto, as atividades de exame, aferição e fiscalização podem ser delegadas e deverão obedecer aos princípios e normas estabelecidos pelo Conmetro.

IV. À luz do art. 145, II e § 2º, da CF/1988 e dos arts. 77 a 79 do CTN, taxa é a espécie tributária que tem por fato gerador a atuação estatal decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização

efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

V. A aferição de bombas medidoras de combustível não se caracteriza como preço público, mas como taxa, tendo em vista que o serviço realizado pelo Inmetro ou por delegação ao Ipem constitui atividade estatal típica, compulsória, decorrente do exercício do poder de polícia.

VI. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Trata-se de apelação cível onde, discute-se a natureza jurídica dos valores cobrados dos impetrantes em função das aferições de bombas de medição de combustível, se estas possuem natureza de taxa ou de preços públicos.

A turma negou provimento às apelações e à remessa oficial esclarecendo o entendimento de taxa como espécie de tributo, adotando o critério da teoria dos tributos vinculados ou não a atuações estatais.

A aferição de bombas medidoras de combustível, na hipótese dos autos, não se caracteriza como preço público, mas como taxa, tendo em vista que o serviço realizado pelo Inmetro ou por delegação ao Ipem constitui atividade estatal típica, compulsória, decorrente do exercício do poder de polícia.

Tendo em vista a disposição por resolução, verificado nos autos, sobre a fixação de denominado preço público como forma de remuneração de serviços de aferição e verificação de bombas de combustível, esta se revela ilegal, tendo em vista que não cumpre com a exigência legal para a instituição de tributo.

As bombas medidoras de combustível aferidas têm característica de taxa, e, por ser considerada tributo, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei, em face do princípio da legalidade. Dessa forma, inexistindo lei, sua cobrança pelo exercício de poder de polícia assentada em resolução se torna irregular e ilegal.

A taxa era considerada indevida até a entrada em vigor da Lei 9.933, de 20/12/1999, que institui a Taxa de Serviços Metrológicos.

APELAÇÃO CÍVEL 2005.38.03.001772-0/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 14/04/2009

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A HOMOLOGAÇÃO. DCTF. MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA.**

## **APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA UNIÃO.**

I. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Enunciado 360 da Súmula do STJ).

II. A aplicação da Súmula 360 do STJ é excepcionada para os casos em que o recolhimento integral do tributo, acompanhado dos juros de mora, antecede a entrega da DCTF pelo contribuinte.

III. Caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, quando o contribuinte percebeu o equívoco na declaração, refez os cálculos da dívida, apresentou DCTF retificadora e procedeu ao recolhimento da importância devida mais juros moratórios, antes de qualquer procedência do Fisco.

IV. Inviável o acolhimento de pedido genérico, pois o deslinde da controvérsia depende evidentemente das provas colacionadas aos autos, a fim de que o magistrado possa identificar a subsunção dos fatos à hipótese legal.

V. Em face da sucumbência mínima da parte ré, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, deve ser mantida a condenação fixada na sentença.

VI. Apelação a que se dá parcial provimento.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de apelação interposta de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de denúncia espontânea de débitos e exclusão da multa moratória, ao fundamento que a declaração realizada pela parte autora, ora recorrente, por meio de DCTF constitui espécie de autolançamento, tornando exigível o crédito tributário e produzindo efeitos a partir de seu lançamento, de ofício, por declaração ou por homologação.

A relatora em seu voto esclareceu que a questão cinge-se a identificar o alcance e extensão dos efeitos da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Ressaltou ser indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo após o vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, ou seja, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária, o recolhimento da exação, acrescido dos juros de mora.

O STJ editou a Súmula 360, a qual afirma que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos intempestivamente. No entanto, excepciona-se a aplicação do referido enunciado relativamente àqueles casos em que o recolhimento integral do tributo, acompanhado dos juros de mora antecede a entrega da DCTF pelo contribuinte. Para tais situações deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa de mora.

Destacou não encontrar razoabilidade o pedido da recorrente de um provimento genérico, que seja aplicado a todos os casos cuja moldura fática se identifique com a posta nos autos, pois o deslinde da controvérsia depende evidentemente das pro-

vas colacionadas aos autos, a fim de que o magistrado possa identificar a subsunção dos fatos à hipótese legal. Além de o pedido não se coadunar com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Analisando os documentos juntados aos autos, o Órgão Julgador declarou a impossibilidade da aplicação do instituto da denúncia espontânea em relação aos débitos em que não há documentação comprobatória ou em que os recolhimentos efetuados ocorreram após o início da ação fiscalizadora da Receita Federal.

Quanto aos débitos que o contribuinte, ao tomar conhecimento do equívoco na declaração, refez os cálculos da dívida, procedendo ao recolhimento da importância devida mais juros moratórios, antes de qualquer procedimento do Fisco, verifica-se caracterizada a denúncia espontânea, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 138 do CTN.

Dessa forma, a Turma deu parcial provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 2005.34.00.034024-7/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 14/04/2009

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS DE 8% E 12% INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/1995. APLICABILIDADE. RESTRIÇÃO E MODIFICAÇÃO POR ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106 DO CTN.**

I. Tem direito à aplicação dos percentuais de 8% e 12% para apuração do IRPJ e CSLL, respectivamente, a empresa que se enquadra nas hipóteses do art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/1995.

II. É a natureza da atividade que define a aplicabilidade do dispositivo em epígrafe, não o local da prestação dos serviços, haja vista ser possível que serviços dessa natureza sejam prestados fora das dependências de hospitais.

III. O legislador ordinário não discriminou a natureza jurídica da sociedade e, assim fazendo, os atos normativos que restringiram o conceito de serviços hospitalares extrapolaram os limites de sua atuação, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo.

IV. A intenção do art. 106 do CTN é ampliar o alcance da lei mais benéfica, ou seja, de que esta deve ser sempre aplicada, tendo em vista que o referido artigo não discriminou os casos de sua inaplicabilidade, não devendo, portanto, o intérprete fazê-lo.

V. Diante da evolução da legislação reguladora da compensação tributária, está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de IRPJ e CSLL que ultrapassaram a base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.

VI. Apelação a que se dá provimento.



## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de apelação cível interposta de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, ora recorrente, de reconhecimento do direito de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, por ter concluído que a mesma não se enquadra no conceito de entidade hospitalar.

A Turma Julgadora declarou ser inequívoca a natureza dos serviços prestados pela recorrente, que atua na área de prestação de serviços médicos especializados, conforme consta dos termos do contrato social acostado aos autos.

Asseverou-se que natureza dos serviços é definida pela sua modalidade, não pelo local onde são prestados.

A Secretaria da Receita Federal editou diversas portarias para restringir o conceito de serviços hospitalares disposto no art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/1995.

A Lei 9.249/1995, com a redação dada pela Lei 11.727/2008, deixou claro que a intenção da norma, no caso, é ampliativa, não restritiva, ou seja, de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada, de acordo com o art. 106 do CTN.

Assim, o legislador ordinário não discriminou a natureza jurídica da sociedade e, assim fazendo, os atos normativos que restringiram o conceito de serviços hospitalares extrapolaram os limites de sua atuação, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie.

A apelante presta serviços médicos especializados, desenvolvimento de pesquisas na área de saúde e assessoria científica, bem como administração e aquisição de bens próprios. Enquadra-se, pois, nas hipóteses da Lei 9.249/1995 e tem direito à aplicação dos percentuais de 8% e 12% para a apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

Diante da evolução da legislação reguladora da compensação tributária, entende-se que está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de IRPJ e CSLL, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.

Com essas considerações, a Turma deu provimento à apelação.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2006.01.99.035493-7/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 14/04/2009

## EMENTA

### **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS CONTÍGUOS. REGISTRO IMOBILIÁRIO DISTINTO. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE.**

I. A penhora de imóvel contíguo, autônomo, que não é utilizado como residência, não priva a família da dignidade que lhe é garantida pela norma.

II. O fato de os imóveis serem contíguos é irrelevante, pois a garantia da impenhorabilidade do bem de família restringe-se apenas àquele onde reside a família.

III. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Os apelados opuseram embargos à execução fiscal alegando a impenhorabilidade dos imóveis penhorados, tendo em vista serem bens de família.

Asseverou a Turma ao dar provimento à remessa oficial e à apelação que há plausibilidade nos argumentos da apelante no sentido de que o imóvel onde se encontra pomar e jardim não está resguardado pela impenhorabilidade.

O imóvel em questão possui matrícula própria no Cartório de Registro de Imóveis, diversa do outro imóvel onde está estabelecida sua residência, sendo, portanto, autônomo.

Dessa forma, formam dois imóveis distintos, com usos diversos: um a sede da residência da família, logo, atingido pela impenhorabilidade; e o outro, o que contém apenas pomar e jardim. O fato de serem contíguos é irrelevante, pois a garantia da impenhorabilidade do bem de família restringe-se apenas a um imóvel, aquele onde reside a família.

Assim, a remessa oficial e a apelação foram providas, com o retorno dos autos à primeira instância.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência  
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista - Cojud  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008)

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6657 e 3221-6675  
e-mail: [dijur@trf1.gov.br](mailto:dijur@trf1.gov.br)